



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.000540/2008-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.331 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de outubro de 2020  
**Recorrente** CHURRASCARIA TIEFFENSE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/04/2007

**AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. GUARDA E CONSERVAÇÃO. CFL 38. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS E LIVROS.**

Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdências devem ficar arquivados na empresa pelo prazo decadencial, à disposição da fiscalização e devem ser exibidos quando solicitados, sob pena de autuação.

Constituiu infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de exibir documentos solicitados no decorrer da ação fiscal, devendo-se atentar que por se tratar de infração cuja multa é de valor fixo e única, decorrente de fato específico relacionado a não apresentação de documento do cumprimento das obrigações previdências, em que o cometimento de uma única infração suporta e válida a manutenção do lançamento, eventuais períodos decaídos dentro de um contexto com períodos não decaídos demonstra a higidez da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Relatório**

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 84/102), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 68/75), proferida em sessão de 21/11/2008, consubstanciada no Acórdão n.º 07-14.623, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ/FNS), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente os pedidos deduzidos na impugnação (e-fls. 28/50), cujo acórdão restou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/04/2007

**AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO.**

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de exibir documentos solicitados no decorrer da ação fiscal.

Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdências devem ficar arquivados na empresa pelo prazo de dez anos, à disposição da fiscalização.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/04/2007

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Lançamento Procedente

### **Do lançamento fiscal**

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração DEBCAD 37.101.179-5 (CFL 38) juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/10; 18) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fl. 22), tendo o contribuinte sido notificado em 27/02/2008 (e-fl. 26), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.101.179-5, lavrado face à infringência ao art. 33, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com os arts. 232 e 233 parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fl. 11, a autuada deixou de apresentar os seguintes documentos solicitados: Folhas de Pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais do período de 01/1998 a 07/1999; Recibos de Salários de empregados do período de 01/1998 a 04/2004; e Folhas de Pagamento da administradora não empregada Priscila Tieffense de 07/2003 a 04/2007.

Em decorrência da infração, foi aplicada multa no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais vinte e um centavos), com fundamento nos arts. 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91, e nos arts. 283, inciso II, alínea "j", e 373, do RPS, atualizada pela Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007 (DOU de 12/04/2007).

Informa o Auditor Fiscal que não restou configurada circunstância agravante ou atenuante.

### **Da Impugnação ao lançamento**

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na

forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou impugnação de fls. 20/32, alegando que os créditos do período de 01/1998 a 12/2002 foram atingidos pela decadência de cinco anos, nos termos do art. 146, inciso III, da Constituição Federal e 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Diz que o prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional e que a matéria é de lei complementar.

Considera que a multa é ilegal porque não pode ser fixada por decreto, tal como prevista no art. 284, II, do Decreto n.º 3.048/99.

Fala que há afronta ao art. 5.º da Constituição Federal, quando diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Tem que a exigência de multa por decreto fere o princípio da tipicidade e que a multa em pecúnia, por restringir a propriedade, é inconstitucional na forma prevista que não seja em lei.

Cita a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n.º 519-7-DF que trata da suspensão da eficácia do Decreto n.º 3.140, de 14/03/1991 do Estado de Mato Grosso, que versa sobre decreto invasor de matéria de reserva de lei.

Mostra o art. 99 do Código Tributário Nacional (CTN), que se refere ao alcance e conteúdo dos decretos.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração face à decadência e a multa instituída por decreto ferir o princípio da legalidade.

### **Do Acórdão de Impugnação**

A tese de defesa foi negada pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita. Na decisão *a quo* foram abordados os seguintes capítulos: **a)** Da obrigação acessória; **b)** Do alegado ferimento de princípios constitucionais; e **c)** Da decadência.

Ao final, consignou-se que julgava procedente o lançamento.

### **Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF**

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** Da decadência; e **b)** Da Ilegalidade da cobrança da multa apontada.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

### **Voto**

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

## Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 15/12/2008, e-fl. 82, protocolo recursal em 14/01/2009, e-fl. 84, e despacho de encaminhamento, e-fl. 106), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

## Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo. Inicialmente, conheço da temática envolvendo a decadência, por ser uma prejudicial de mérito.

### - Decadência

A defesa advoga que se operou a decadência e que a DRJ está equivocada em consignar que os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias devem ficar arquivados na empresa pelo prazo de dez anos, à disposição da fiscalização.

O lançamento, notificado em 27/02/2008 (e-fl. 26), é decorrente da atitude do contribuinte de deixar de apresentar os seguintes documentos solicitados: Folhas de Pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais do período de 01/1998 a 07/1999; Recibos de Salários de empregados do período de 01/1998 a 04/2004; e Folhas de Pagamento da administradora não empregada Priscila Tieffense de 07/2003 a 04/2007.

Pois bem. O recorrente está certo quando afirma que passados cinco anos, seguindo orientação da Súmula Vinculante n.º 8 do STF, não está mais obrigado a guarda dos documentos de rubricas decadentes, como dos anos de 1998 e 1999. Todavia, no caso concreto, temos que observar dois aspectos.

Primeiro, na forma da Súmula CARF n.º 148, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4.º, do CTN.

Segundo, a multa dos autos é de valor fixo e única, de modo que basta a não apresentação de documento de uma única competência para manter a autuação hígida e há períodos não decaídos que obrigavam a guarda/conservação dos documentos solicitados pela fiscalização e a exibição diante da solicitação, de modo que se o contribuinte deixou de exibi-los é válida a multa.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

#### **- Da Ilegalidade da cobrança da multa apontada**

A defesa questiona a multa. Diz não concordar com ela. Alega, em síntese, que a multa é ilegal porque não pode ser fixada por decreto, que se afronta ao art. 5.º da Constituição e que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Pois bem. Não lhe assiste razão. Ora, a multa está prevista em lei e não compete a este Colegiado deixar de aplicar a legislação sob eventual tese de inconstitucionalidade, na forma da Súmula CARF n.º 2.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

#### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso, reconheço parcialmente a prejudicial relativa ao lustro decadencial e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para afastar do lançamento as competência por decadência. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros